



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.483 - RJ (2011/0281122-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL DOUTOR THOUZET
ADVOGADO : FÁBIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA SUBTERRÂNEA (POÇO ARTESIANO). EXPLORAÇÃO. OUTORGA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A Corte estadual, embora tenha feito menção ao preceito legal tido por violado (art. 45 da Lei n. 11.445/2007), reconheceu a validade da utilização de água proveniente de fonte alternativa para consumo humano com fundamento na legislação estadual (Lei estadual n. 3.239/1999), admitindo que a proibição de uso de recursos hídricos do Decreto estadual n. 40.156/2006 extrapolou os limites do poder regulamentar.
3. Dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.483 - RJ (2011/0281122-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, fazendo incidir a Súmula 280 do STF e constatando que o julgado recorrido decidira a lide fundado na Constituição Federal.

Pugna o agravante pelo afastamento daquele verbete sumular sob o argumento de que o especial discute o malferimento ao disposto no art. 45 da Lei n. 11.445/2007, preceito expressamente referido pela Corte estadual no acórdão recorrido.

Defende a impossibilidade de utilização de fonte alternativa de abastecimento de água (poço artesiando) quando disponível rede pública de uso obrigatório.

Afirma que, "apenas por exceção expressa, criada por norma estadual, poderia ser permitida a utilização de água oriunda de poços artesianos", o que não ocorreria no caso concreto.

Pugna, ao fim, pela reconsideração da decisão ou provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.483 - RJ (2011/0281122-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, a Corte estadual, embora tenha feito menção ao preceito legal tido por violado, reconheceu a validade da utilização de água proveniente de fonte alternativa para consumo humano com fundamento na legislação estadual que autorizava a extração de água por poço artesiano, mediante outorga (Lei Estadual n. 3.239/1999), admitindo que a proibição de uso de recursos hídricos do Decreto Estadual n. 40.156/2006 extrapolou os limites do poder regulamentar (e-STJ fl. 273).

Desse modo, se a possibilidade de captação de água subterrânea mediante poço artesiano fundou-se na análise de lei local, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial, tem-se a aplicação, ao caso, do óbice contido na Súmula 280 do STF, como anotado na decisão guerreada.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à possibilidade de captação de águas subterrâneas com base em interpretação de dispositivos da legislação local (notadamente a Lei Estadual nº 3.239/99, o Decreto Estadual nº 40.156/06 e a Portaria SERLA nº 555/07). Portanto, incidente no caso, por analogia, a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1377644/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS HÍDRICOS. UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. ARTIGO 45, §2º, DA LEI Nº 11.445/2007. DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. ARTIGO 11, INCISO IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.156/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 11, inciso IV, do Decreto Estadual nº 40.156/2006 nesta instância recursal, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ademais, em tal ponto, ressalta-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal a quo, ao analisar tal dispositivo, decidiu que o Poder Legislativo local extrapolou seu poder regulamentar, ou seja, matéria de cunho eminentemente constitucional, o que refoge, também, da competência desta Corte Superior por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

2. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, consignou que "o artigo 11, inciso IV, do Decreto Estadual nº 40156/06 exorbitou de seu poder regulamentar, na medida em que a Lei Estadual nº 3239/99, a exemplo da Lei Federal nº 9433/97, não estabelece qualquer proibição para o consumo humano de água proveniente de fonte alternativa". Ora, quanto à alegação de afronta ao art. 45, § 2º, da Lei 11.445/2007, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281122-1

AgInt no
REsp 1.319.483 / RJ

Números Origem: 137055620088190042 20080420136910 201113709675 806872010

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL DOUTOR THOUZET
ADVOGADO : FÁBIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106430

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL DOUTOR THOUZET
ADVOGADO : FÁBIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.